

**APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL X ART. 927,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.**

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma mudança na natureza da responsabilidade do empregador em casos de acidente de trabalho.

Antes, o empregador, que apenas era responsabilizado em caso de dolo ou culpa grave, após a Constituição Federal de 1988, poderia responder também se ficasse caracterizada apenas a culpa leve.

A redação do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, até hoje causa alguma discussão entre os aplicadores do direito, sendo defendido por alguns que o dispositivo já trazia a possibilidade de uma responsabilidade objetiva do empregador, em casos de acidente do trabalho.

Uma minoria defendia que a simples ocorrência do acidente de trabalho já geraria a responsabilidade de indenizar por parte do empregador.

Com o Novo Código Civil, essa discussão acirrou-se, em virtude do art. 927, *caput* e parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pela redação do parágrafo único do art. 927, ganhou força a tese da responsabilidade objetiva, ou seja, que tratando-se de atividade que, por sua natureza, implicar risco a outrem (incluídos aí os empregados), na ocorrência de um acidente de trabalho, o empregador será obrigado a reparar o dano, independentemente de culpa.

Neste sentido decidiu o TRT da 4ª Região:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO 00185-2006-103-04-00-1 RO FI.1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB. No caso da relação de emprego, são fortes os argumentos de justiça e equidade para que se adote a responsabilidade objetiva do empregador para os casos de acidente de trabalho. Entre estes, a hipossuficiência do empregado, sua dificuldade probatória em juízo, os princípios que informam o Direito do Trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição Federal). Assim, o empregado que no manuseio de equipamento de trabalho tem o dedo indicador perfurado e que posteriormente vem a ser amputado, tem direito à indenização deferida na sentença. Recurso desprovido.

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da reclamada. Intimem-se. Porto Alegre, 27 de junho de 2007.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA - JUÍZA-RELATORA

No entanto, com o devido respeito que merecem os aplicadores do direito que defendem a tese da responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, nosso entendimento é que a aplicação do art. 927, parágrafo único, vai de encontro à disposição constitucional prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O fato do empregado ter sido vítima de um acidente de trabalho, por si só, não gera uma presunção de culpa do empregador ou caracteriza a obrigação de indenizar. A

legislação pátria, em especial a Constituição Federal, prevê a existência de dolo ou culpa do empregador a fim de ensejar a reparação do dano.

Neste sentido é o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**

O texto constitucional não deixa qualquer dúvida acerca da necessidade inafastável de se demonstrar a **CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR** a fim de embasar a obrigação de indenizar. Os requisitos da responsabilidade civil subjetiva deverão ser demonstrados, a fim de ensejar a reparação do dano.

O fato de o empregado ter sido vítima de um acidente de trabalho isoladamente não é razão suficiente para assegurar-lhe o direito à reparação do dano por parte do empregador. É que, a par da existência do fato, há a necessidade, também, da prova de que o empregador tenha concorrido, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para o dano, configurando assim o nexu causal.

Note-se que a norma do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, ao atribuir ao empregador a responsabilidade de pagamento de indenização por conta de acidentes de trabalho e benefícios pagos pela previdência oficial, exige que haja dolo ou culpa. As normas de Direito Civil, que tratam sobre a responsabilidade civil, também exigem a verificação de culpa.

Neste sentido, vale colacionar os recentes julgados do **TRT da 7ª Região**:

Processo 01578/2006-024-07-00-9: RECURSO ORDINÁRIO
Relator MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO
Turma PLENO DO TRIBUNAL

Data do Julgamento	Data da Publicação	Fonte
13/09/2007	09/10/2007	DOJTe 7ª Região

Ementa

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. NECESSIDADE. Inexistindo, nos autos, qualquer prova de que a reclamada tenha contribuído, com o mais leve grau de culpa, para o acidente que resultou na morte da mãe dos reclamantes, não há falar-se em indenização pelos danos morais e materiais dele decorrentes. Incidência do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Processo 02591/2005-012-07-00-4: RECURSO ORDINÁRIO

Relatora LAIS MARIA ROSSAS FREIRE

Turma PLENO DO TRIBUNAL

Data do Julgamento	Data da Publicação	Fonte
16/07/2007	20/08/2007	DOJTe 7ª Região

Ementa

ACIDENTE DE TRABALHO AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. Não provado que a perda auditiva do reclamante tivesse sido decorrência do trabalho desenvolvido na empresa, até porque este já apresentava o problema ao ser admitido, descabe falar-se em acidente de trabalho e, conseqüentemente, em reintegração, eis que, segundo entendimento inserto no inciso II da Súmula 378 do E. TST, para que se repute caracterizada a doença profissional exige-se que a mesma guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Caso o empregado venha a atribuir a culpa pelo acidente de trabalho ao empregador, deverá comprovar a ocorrência de dolo ou culpa deste para a eclosão do evento, além do nexo causal entre o fato e os danos alegados.

Em não sendo comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva, não há como atribuir a obrigação de indenizar ao empregador, nunca perdendo de foco a previsão constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Apesar desse entendimento particular, registramos que a discussão da matéria a nível acadêmico, bem como em congressos e encontros jurídicos trabalhistas, nos

mostra uma tendência forte a se reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, independente da atividade explorada, tendo em vista que é o empregador que auferes os lucros decorrentes da exploração de mão de obra.